SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001738-52.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: **JONATHAN DE ALMEIDA PEDROZO**Requerido: **MARIA INES DO NASCIMENTO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido veículo, recebendo os documentos a ele pertinentes.

Alegou ainda que não conseguiu regularizar essa situação, transferindo o automóvel para o seu nome, tendo em vista que a ré – em nome de quem ele ainda se encontra – se recusa a assinar o correspondente recibo.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação que especificou.

Os documentos que instruíram a petição inicial respaldam satisfatoriamente as alegações do autor, não se suscitando qualquer dúvida a propósito da aquisição, pelo mesmo, do automóvel em apreço.

Por outro lado, a ré não apresentou nenhum argumento consistente que justificasse sua recusa em assinar o recibo de venda do bem.

A circunstância de não ter recebido parte do preço quando o alienou não basta para tanto, incumbindo-lhe tomar as medidas necessárias tendentes ao recebimento da importância a que porventura faça jus.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, com a imposição à ré da obrigação postulada e, em caso de descumprimento, a expedição de alvará para a devida regularização da situação posta.

Aliás, essa última alternativa transparece adequada para que os registros administrativos concernentes ao automóvel guardem ligação com a situação fática, cumprindo enfim a finalidade precípua para a qual se destinam.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de cinco dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pela ré da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para o autor, dando-se por suprida a assinatura da ré para que isso sucedesse.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA